



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.383, DE 2026

Institui o Programa Nacional de Estabelecimentos Parceiros da Segurança Pública (Proneps).

Autor: Deputado CAPITÃO ALDEN

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.383, de 2026, de autoria do Deputado Capitão Alden, institui o Programa Nacional de Estabelecimentos Parceiros da Segurança Pública (PRONEPS), destinado ao reconhecimento de estabelecimentos comerciais do ramo alimentício que concedam descontos voluntários a agentes de segurança pública em serviço ou devidamente identificados por carteira funcional.

A proposição estabelece que poderão ser beneficiários do programa os integrantes dos órgãos previstos no caput e no § 8º do art. 144 da Constituição Federal, identificados mediante uniforme funcional ou apresentação de carteira de identidade funcional válida.

O texto prevê adesão voluntária e gratuita dos estabelecimentos comerciais, mediante cadastramento eletrônico junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, com validade de dois anos, renovável. Além disso, cria o “Selo Parceiro da Segurança Pública”, autorizando sua utilização pelos estabelecimentos participantes.

A proposição também determina a manutenção de cadastro público dos estabelecimentos participantes, em formato de dados abertos, bem





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

como estabelece hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.383, de 2026, foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente à Segurança Pública, nos termos em que dispõe a alínea 'd', do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

A aprovação do presente Projeto de Lei é medida indispensável e revela-se meritório e oportuno ao instituir mecanismo de valorização dos profissionais de segurança pública por meio de parceria voluntária entre o poder público e a iniciativa privada.

Os agentes de segurança pública exercem atividade essencial à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Trata-se de atividade desempenhada em contexto de elevado risco, exigindo permanente disponibilidade operacional e significativo desgaste físico e psicológico.

Nesse contexto, iniciativas que promovam reconhecimento institucional e social desses profissionais mostram-se legítimas e compatíveis com o interesse público.

É sabido que a gama de servidores públicos que atuam e cooperam para a segurança pública vai além do rol de órgãos constantes no art. 144 de nossa Carta Magna, por isso entendemos ser mais adequado contemplar os demais operadores de segurança pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

A proposição apresenta solução simples, de baixo custo administrativo e sem imposição de obrigação compulsória ao setor privado, uma vez que a adesão ao programa ocorre de forma voluntária. O modelo proposto preserva a liberdade econômica dos estabelecimentos comerciais, ao mesmo tempo em que fomenta ambiente de cooperação social em favor da segurança pública.

Merece destaque, ainda, a criação do Selo Parceiro da Segurança Pública, instrumento que poderá incentivar a adesão de estabelecimentos ao programa e fortalecer práticas de responsabilidade social empresarial voltadas à valorização dos profissionais da segurança pública.

A manutenção de cadastro público em formato de dados abertos também representa medida adequada de transparência administrativa, permitindo amplo acesso às informações pelos beneficiários e pela sociedade.

Ademais, o projeto observa garantias fundamentais ao prever contraditório e ampla defesa nos casos de descredenciamento de estabelecimentos participantes, em consonância com os princípios constitucionais do devido processo legal.

Sob a ótica do mérito afeto a esta Comissão, verifica-se que a proposição contribui para o fortalecimento da política de valorização dos profissionais de segurança pública, sem criação de despesa obrigatória relevante para a União e sem imposição de ônus excessivo aos particulares.

Tendo em vista o acima exposto, votamos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.383, de 2026, na forma do **SUBSTITUTIVO**, razão pela qual conclamo os nobres pares desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a acompanharem o presente voto.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO DA CSPCCO AO PL Nº 1.383, DE 2026

Institui o Programa Nacional de Estabelecimentos Parceiros da Segurança Pública (Proneps).

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Estabelecimentos Parceiros da Segurança Pública (Proneps), com a finalidade de reconhecer estabelecimentos comerciais do ramo alimentício que concedam descontos voluntários a agentes de segurança pública em serviço ou identificados por meio de carteira de identidade funcional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são considerados beneficiários os integrantes dos órgãos previstos no *caput* e § 8º do art. 144 da Constituição Federal, bem como os guardas portuários, os agentes socioeducativos, os agentes de trânsito, as polícias legislativas e judiciárias, inclusive os da reserva ou inativos, desde que devidamente identificados por meio de:

I – uniforme da respectiva corporação; ou

II – apresentação de carteira de identidade funcional válida.

Art. 3º Poderá aderir ao Proneps a pessoa jurídica do ramo de alimentação fora do domicílio, regularmente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), que se comprometa a conceder desconto mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor do consumo pessoal dos beneficiários de que trata o art. 2º desta Lei.

Apresentação: 14/05/2026 12:10:53.773 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 1383/2026

PRL n.2



* C D 2 6 4 4 5 0 7 8 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

Parágrafo único. O estabelecimento poderá oferecer desconto superior ao mínimo previsto no caput deste artigo, devendo declarar o percentual efetivamente praticado no ato do cadastramento.

Art. 4º A adesão ao PRONEPS é voluntária, gratuita e realizada por meio de cadastramento eletrônico junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, com validade de 2 (dois) anos, renovável.

Art. 5º Fica criado o Selo Parceiro da Segurança Pública, de caráter oficial, a ser conferido aos estabelecimentos com cadastro ativo no Proneps.

Parágrafo único. O estabelecimento participante terá o direito de utilizar o Selo em suas instalações físicas, em seus materiais de comunicação e em plataformas digitais, incluídos os aplicativos de entrega de refeições (*delivery*).

Art. 6º O Ministério da Justiça e Segurança Pública manterá cadastro público, gratuito e em formato de dados abertos, contendo a relação dos estabelecimentos participantes ativos, com endereço, percentual de desconto praticado e situação cadastral.

Parágrafo único. O cadastro de que trata o *caput* deste artigo deverá ser integrado à plataforma digital unificada de serviços públicos do governo federal, permitida a integração de sua base de dados pelos órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 7º O estabelecimento será descredenciado do Proneps e perderá o direito de uso do Selo Parceiro da Segurança Pública, garantidos o contraditório e a ampla defesa, nas seguintes hipóteses:

- I – recusa injustificada de concessão do desconto previamente declarado;
- II – utilização do Selo quando estiver com o cadastro inativo, suspenso ou não renovado;
- III – prática de publicidade enganosa com base no programa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

Parágrafo único. O descredenciamento de que trata o *caput* deste artigo não afasta a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL
PODEMOS/RJ

